

## **PROJETO DE LEI Nº 6.621, DE 2016**

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

O Projeto de Lei nº 6.621, de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. X. O art. 20 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ ..... 1º

.....  
II - os de transmissão de energia elétrica, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.

.....  
(NR)

“

## JUSTIFICAÇÃO

A lei de criação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, Lei nº 9.427, de 1996, faculta à União descentralizar para os Estados e o Distrito Federal, mediante Convênio de Cooperação, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica de competência da ANEEL, desde atendidos requisitos de capacitação técnica e administrativa estabelecidos em regulamento.

Entretanto, conforme estabelecido na mesma lei, a descentralização das atividades de fiscalização é vedada para as instalações de transmissão integrantes da rede básica, permitindo-se a fiscalização por meio de convênios com agências reguladoras estaduais apenas para os serviços de geração e distribuição. As agências estaduais conveniadas executam fiscalizações em campo, na sede e no escritório, além de instruir processos administrativos punitivos aplicados aos agentes.

Sobre as instalações de transmissão integrantes da rede básica, destacamos o seu grande crescimento, com investimentos anuais da ordem de R\$ 20 bilhões. Esse montante de investimento não tem sido acompanhado pelo aumento do quadro de servidores da ANEEL, o que gera a impossibilidade de atender de forma adequada as demandas de fiscalização.

Considerando a relevância de termos uma fiscalização efetiva do sistema de transmissão de energia elétrica, entendemos oportuno flexibilizarmos, por meio da presente emenda, a vedação imposta na lei, ampliando, através de parceria com os estados da federação, a capilaridade da fiscalização.

Destacamos que, com maior capacidade de fiscalização, aumenta-se a prevenção de invasões faixas de segurança em adensamentos urbanos, as fiscalizações de acidentes com terceiros envolvendo

transmissoras, as fiscalizações de limpeza de faixas para prevenção de queimadas, as medições de interferências eletromagnéticas, de distâncias de segurança, de coordenação de isolamento, entre outros temas, proporcionando maior segurança no fornecimento de energia elétrica.

É importante destacar que a mudança proposta não significa que as atividades de fiscalização serão realizadas somente por agências conveniadas, mas sim que caberá à ANEEL definir em regulamento as condições de sua realização.

Convicto da importância da presente emenda, solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA